

# REGULAMENTO DISCIPLINAR

*Aprovado em Assembleia Geral de 17 de Abril de 1999*



**Artigo 1º**  
**(Infracção disciplinar)**

Comete infracção disciplinar o associado que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres decorrentes dos Estatutos, dos Regulamentos da Associação, designadamente do Regulamento Interno e do Regulamento Ético Profissional ou das demais disposições aplicáveis.

**Artigo 2º**  
**(Competência disciplinar)**

O poder disciplinar é exercido pela Direcção, o qual pode nomear pessoas idóneas ou advogados para, por delegação, procederem a averiguações e ou fazerem a instrução dos processos disciplinares.

**Artigo 3º**  
**(Competência disciplinar da Assembleia Geral)**

1. A Assembleia Geral exerce o poder disciplinar relativamente aos actuais e antigos titulares dos órgãos da Associação.
2. Compete à Assembleia Geral julgar em ultima instância, os recursos das deliberações do Direcção, nos casos previstos neste Regulamento.

**Artigo 4º**  
**(Tramitação)**

1. O procedimento disciplinar terá por base decisão do Presidente da Direcção e é instaurado com fundamento em participação dirigida à APTF por qualquer pessoa devidamente identificada que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar.
2. O Presidente da Direcção pode, independentemente de participação, ordenar a instauração de procedimento disciplinar.
3. As pessoas com interesse directo relativamente aos factos participados são admitidas a intervir no processo, efectuando requerimentos e fazendo alegações, por si ou por intermédio de advogado especialmente mandatado para o efeito.
4. A tramitação do procedimento disciplinar deve ser sumária e, através dela, deve o relator

tentar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for impertinente, inútil ou dilatatório.

5. A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

6. Na falta de disposição especial, será de 10 dias o prazo para a prática de actos processuais.

7. Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido são todos apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, excepto se da apensação resultar manifesto inconveniente.

**Artigo 5º**  
**(Indeferimento do procedimento disciplinar)**

O poder disciplinar indeferirá, por decisão fundamentada, as participações que julgue manifestamente inviáveis, para o que poderá ordenar diligências preliminares sumárias destinadas a esclarecer os factos em causa.

**Artigo 6º**  
**(Responsabilidade disciplinar)**

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal.
2. Pode, todavia ser ordenada, oficiosamente ou a requerimento do interessado ou do arguido, a suspensão do procedimento disciplinar até decisão a proferir em processo judicial.

**Artigo 7º**  
**(Natureza secreta do processo)**

1. O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação.
2. O relator pode todavia:
  - a) autorizar a consulta do processo pelo interessado ou arguido quando não haja inconveniente para a instrução;
  - b) quando, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo, a fim de os mesmos se pronunciarem sobre elas.
3. Mediante requerimento em que seja indicado o fim a que se destinam, pode o Presidente da

Direcção autorizar a passagem de certidões em qualquer fase do processo, mesmo depois de findo, para defesa de interesses legítimos dos requerentes, podendo condicionar a sua utilização sob pena de o infractor incorrer em crime de desobediência.

4. O arguido e o interessado, quando Terapeuta da Fala, que não respeitem a natureza secreta do processo incorrem em responsabilidade disciplinar.

#### **Artigo 8º (Prescrição do procedimento disciplinar)**

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de 3 anos.

2. As infracções disciplinares que constituam simultaneamente ilícito criminal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.

3. A instauração do procedimento disciplinar suspende a prescrição.

4. A prescrição é do conhecimento officioso, podendo no entanto o arguido requerer a continuação do processo.

#### **Artigo 9º (Efeitos do cancelamento ou suspensão da inscrição)**

1. O pedido de cancelamento da inscrição ou a suspensão da inscrição não fazem cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.

2. Durante o tempo de suspensão da inscrição o associado continua sujeito à jurisdição disciplinar da APTF, mas não assim após o cancelamento.

#### **Artigo 10º (Desistência do Procedimento Disciplinar)**

A desistência do procedimento disciplinar pelo titular do interesse directo nos factos participados extingue a responsabilidade disciplinar, excepto se a falta imputada afectar a dignidade do visado, ou prestígio da Associação.

#### **Artigo 11º (Penas Disciplinares)**

1. As penas disciplinares são as seguintes:

- a) advertência;
- b) repreensão registada;
- e) suspensão até um ano;
- f) suspensão por período superior a um ano;
- g) expulsão.

2. As penas previstas nas alíneas f) e g) só podem ser aplicadas por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional, mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Direcção.

3. As penas previstas nas alíneas a) e b) deste artigo são antecedidas de averiguação simples e rápida, sem formalidades especiais.

4. As penas previstas nas alíneas e), f) e g) são precedidas de processo disciplinar nos termos do presente Regulamento.

#### **Artigo 12º (Medida de graduação da pena)**

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes

#### **Artigo 13º (Meios de prova)**

1. Na instrução do processo disciplinar são admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

2. O relator deve notificar sempre o arguido para responder, querendo, sobre a matéria da acusação.

3 O interessado e o arguido podem requerer ao relator as diligências de prova que considerem necessárias para apuramento da verdade.

#### **Artigo 14º (Acusação)**

1. O despacho de acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, as normas legais, estatutárias, regulamentares e deontológicas infringidas e o prazo para apresentação da defesa.

2. Simultaneamente é ordenada a junção aos Autos do extracto do registo disciplinar do arguido.

3. No despacho pode ser ordenada suspensão preventiva do arguido se tal se mostrar adequado.

4. O arguido é notificado da acusação, através de entrega da respectiva cópia feita pessoalmente, ou do seu envio por carta registada com aviso de recepção para o seu domicílio profissional ou para a sua residência.

5. Se for desconhecida a residência do arguido, este é notificado por edital, com o resumo da acusação, a afixar na sede da Associação ou no local onde funcionam as Delegações e na porta do seu domicílio profissional ou da sua última residência em Portugal, constante da sua ficha de associado na APTF.

#### **Artigo 15º (Defesa do arguido)**

1. O prazo de defesa do arguido é de 20 dias ou de 30 dias seguidos, consoante o arguido for notificado em Portugal ou no estrangeiro.

2. O Relator do processo pode, em caso de justo impedimento devidamente comprovado, admitir a defesa apresentada de forma extemporânea.

3. Com a defesa deve o arguido apresentar as suas testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias para o apuramento dos factos.

4. Não podem ser indicadas mais do que 5 testemunhas por cada facto, nem o seu total

pode exceder o número de 20, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. O Relator pode ordenar a realização de novas diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade.

6. Realizadas as diligências indicadas nos números 3 e 4 anteriores, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito em prazos sucessivos de 20 dias.

7. Durante os prazos para apresentação da defesa e das alegações, o processo pode ser consultado na secretaria.

#### **Artigo 16º (Depoimentos e Declarações)**

1. Os depoimentos e declarações serão reduzidos a escrito, competindo a redacção aos próprios, ou caso não queiram usar deste direito ou o fizerem por forma defeituosa ou inconveniente, serão redigidos pelo relator.

2. O participante, o titular do interesse directo nos factos participados e o arguido ou o seu advogado, quando presentes, poderão, findo o interrogatório, requerer ao relator que formule novas perguntas tendentes ao completo esclarecimento do depoimento ou das declarações prestadas.

3. No final, os depoimentos e declarações serão lidos a quem os produziu, que os assinará e rubricará,

#### **Artigo 17º (Decisão)**

1. Terminada a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado a propôr o arquivamento do processo ou que este aguarde produção de melhor prova, e apresenta o processo à Direcção para deliberação.

2. A deliberação da Direcção deve ser fundamentada.

#### **Artigo 18º (Notificação)**

1. A decisão final do processo é notificada ao arguido e aos interessados.

2. A notificação do arguido é feita nos termos do n.º 4 e n.º5 do artº15º.

### **Artigo 19º**

#### **(Prazo para termo do processo disciplinar)**

Os processos disciplinares devem ser instruídos e apresentados à Direcção para deliberação no prazo máximo de um ano, o qual poderá ser prorrogado por igual período pelo Presidente da Direcção, ocorrendo motivo que o justifique.

### **Artigo 20º**

#### **(Recursos)**

1. Das deliberações da Direcção que determinem as penas de suspensão cabe recurso, com efeito suspensivo, para a primeira Assembleia Geral a realizar.

2. Das deliberações da Direcção que determinem a pena de expulsão cabe recurso, sem efeito suspensivo, para a primeira Assembleia Geral a realizar.

3. Têm legitimidade para interpôr recurso o arguido, os interessados e o Presidente da Direcção.

4. O prazo de interposição do recurso é de 15 dias, a contar da notificação ou da afixação do edital.

5. O Presidente da Direcção pode recorrer no prazo de 15 dias ou alegando ou, mandando seguir o recurso mediante simples despacho.

6. Admitido o recurso que subir imediatamente, devem recorrente e recorrido apresentar as suas alegações em prazos sucessivos de 20 dias, sendo-lhes para tanto facultada a consulta do processo.

7. Julgado definitivamente qualquer recurso, o processo é enviado para a Direcção.

### **Artigo 21º**

#### **(Processo de Inquérito)**

1. Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o infractor e ainda quando se torne necessário proceder a averiguações para o esclarecimento dos factos.

2. O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar.

3. Finda a instrução o relator apresenta à Direcção o seu parecer fundamentado em que proponha ou o prosseguimento do processo como processo disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere que existem ou não indícios.

### **Artigo 22º**

#### **(Disposições finais)**

São expressamente revogados quaisquer regulamentos anteriores.

